



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0029787-96.2013.815.0011

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Advogado : David Sombra Peixoto – OAB/PB nº 16.477-A

Embargada : Thais Paula Ferreira de Souza

Advogado : Victor Bruno Rocha Araújo – OAB/PB nº 15.262

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. INSURREIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE PELO MEIO ESCOLHIDO. EIVAS PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 242/245, opostos por **Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A**, contra os termos do acórdão, fls. 231/240, que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento a apelação ingressada pela nominada recorrente, nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por **Thais Paula Ferreira de Souza**.

Em suas razões, a **recorrente**, em apertada síntese, alega omissão no pronunciamento judicial a respeito da natureza prestamista do contrato de seguro, devendo, à luz do art. 760, do Código Civil, condicionar o pagamento da indenização à existência do saldo remanescente. Outrossim, requer a intimação do Banco do Brasil S/A, para que indique o valor da dívida garantido nos moldes contratuais. Pugna, então, pelo acolhimento dos aclaratórios, com reforma da decisão, evitando-se o enriquecimento ilícito da recorrida.

Contrarrazões desnecessárias, frente ao intuito de rediscutir a matéria.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Os embargos de declaração **só** se justificam nos motivos previstos nos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, **não se revestindo**, portanto, de características de revisão total do julgado.

Por ocasião do julgamento combatido, esta relatoria entendeu por **manter** a sentença, determinando o pagamento do seguro de vida entabulado pela mãe da promovente, sendo esta a única beneficiária do ajuste, considerou as circunstâncias fáticas e legislativas alusivas à espécie, senão vejamos fls. 237/238:

Ao apreciar o acervo probatório, fls. 17/21, verifico a existência de duas propostas de seguro, a primeira de nº 9393280, capital segurado R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a segunda de nº 7062509, capital segurado de R\$ 47.262,86 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), cuja beneficiária individualizada é **Thais Paula Ferreira de Souza**, filha da então segurada, **Valdete Ferreira de Gois**, ora falecida.

Em reforço, uma vez intimada a apresentar apólices do seguro tratadas nos autos, houve a juntada dos certificados individuais, com referência ao Ramo 77 – Prestamista, fls. 188/191, cuja cobertura contratada se limita a morte natural ou acidental, com valores e beneficiária discriminados nos precisos termos da versão articulada na exordial, conjuntura ratificada pela certidão de óbito, fl 12, e documentos médicos, fls. 33/118.

Diante do panorama narrado, percebe-se que todas as condições para o recebimento do valor segurado foram prontamente atendidas, consoante a legislação correlata ao tema e as disposições contratuais, não

havendo que se falar em descumprimento da convenção ou existência de risco assumido pela então segurada.

A propósito, transcrevo dispositivos legais, presentes no Código Civil, acerca da temática abordada, necessários ao deslinde do feito:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

E,

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Ora, no caso concreto, não há como ser excluída a obrigação da seguradora em pagar o valor segurado a beneficiária, porquanto, nos contratos de seguro de vida, em geral, a cobertura é ampla, de modo que a apelante não demonstrou, por meio de provas robustas e contundentes, que se tenha apresentado documentação irregular, ou que não tenha ocorrido morte da segurada.

Data venia, não existe qualquer omissão referente a natureza prestamista do contrato de seguro, que deva ser suprida, obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certo que, a decisão vergastada tratou suficientemente da matéria, afirmando, de forma clara, os motivos pelos quais proferiu sua decisão.

Este Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000194920108150911, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-03-2016) .

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00777412220128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 31-07-2017).

Portanto, é de se refutar a pretensão da parte embargante, no sentido de rediscutir matéria já definitivamente apreciada em grau

recursal, haja vista que Embargos Declaratórios não consubstanciam sede própria para se obter a reforma da decisão colegiada, por não possuírem, salvo raríssimas exceções, os efeitos próprios da infringência, tampouco se deve intimar o Banco do Brasil S/A, eis que o valor devido já fora estabelecido na sentença.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator